



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.901346/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.411 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BORINI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Somente pode ser objeto de pedido de ressarcimento o montante dos créditos ressarcíveis do trimestre, apurado de acordo com o previsto na legislação de regência, e que não tenha sido utilizado em períodos posteriores ao de apuração, para compensação, na escrita, com débitos do próprio IPI.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **Despacho Decisório** (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que **não reconheceu o direito a utilização do crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP** nº 07279.76598.190310.1.1.012028, transmitido em 19/03/2010, no valor de R\$ 53.689,59, e, por consequência, **não homologou a compensação a ele vinculada e indeferiu o pedido de ressarcimento formalizado através desse PER/DCOMP**.

O interessado apresentou **manifestação de inconformidade** tempestiva, na qual alega inicialmente que qualquer restrição que se oponha à compensação afronta o princípio da moralidade administrativa, e que para efetivar a compensação exige-se apenas que os tributos compensados sejam arrecadados pela RFB, realizando apenas contabilmente o acerto de contas. O direito à compensação teria fundamento constitucional, não podendo ser arbitrariamente limitado pelos entes públicos, sob pena de ofensa a princípios como da legalidade, do respeito à propriedade privada e da moralidade administrativa.

Prossegue alegando que a exigência de juros e multa de mora sobre os débitos não compensados violaria o princípio da legalidade, tendo a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 extrapolado o previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. E na falta de regramento específico e adequado, sendo inaceitável o entendimento do Fisco, deveria ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, já que se trata de direito punitivo – multa. Admitindo-se, apenas a título argumentação, que não sejam reconhecidos os créditos discutidos, somente se poderia exigir os débitos compensados, sem acréscimos legais.

A multa deveria ser excluída também por violar o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, além de não ter havido intuito de sonegar, tendo o saldo credor sido obtido conforme cálculos contábeis (documento 03).

Também aponta a nulidade do lançamento (sic!) diante de erro formal da autoridade fiscal na apresentação dos demonstrativos de créditos e débitos que acompanham o DDE, causando a aparente constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao pleiteado no PER/DCOMP, além de não ter sido claramente delineado o fato infringente.

Finalizando, solicita a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que estão sendo cobrados, e reconhecimento do crédito e homologação da compensação declarada.

Em 29/05/2013, a DRJ/POA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório quando nele estão expressas as informações necessárias e suficientes para justificar as determinações nele contidas.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Somente pode ser objeto de pedido de ressarcimento o montante dos créditos ressarcíveis do trimestre, apurado de acordo com o previsto na legislação de regência, e que não tenha sido utilizado em períodos posteriores ao de apuração, para compensação, na escrita, com débitos do próprio IPI.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 19/06/2013, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 16/07/2013, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual apresenta planilha sucinta do 4º trimestre de 2008, com o intuito de comprovar o crédito utilizado na compensação, informa a juntada do respectivo Livro de Apuração do IPI, e requer creditamento do IPI relativo aos insumos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero. Reclama da multa e aponta ofensa aos princípios da legalidade, do respeito à propriedade privada e da moralidade administrativa. Ao final, requer provimento ao recurso voluntário, para homologar sua compensação.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em primeiro plano, cumpre apontar a **preclusão da matéria não alegada em primeiro grau** - creditamento do IPI relativo aos insumos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero – **que não pode ser conhecida** neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

No que diz com o mérito da compensação, vale rememorar o quanto asseverado pela decisão recorrida:

(...) Inicialmente, deve-se dizer que todos os valores referidos neste acórdão decorrem dos registros existentes nos sistemas de controle da RFB e das informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica por esta definida para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Tal verificação consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Feitas essas verificações, o saldo credor de IPI do trimestre, passível de ressarcimento, pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

No caso presente, não foram efetuadas glosas de créditos, nem apurados novos débitos. No entanto, tomando por base os registros constantes nos bancos de dados da RFB relativos aos demais pedidos de ressarcimento/compensação transmitidos pelo contribuinte e a alocação dos respectivos estornos, o Sistema de Controle de Créditos – SCC apurou que **o saldo credor inicial do trimestre é inferior ao informado no PER/DCOMP, e assim o batimento de débitos e créditos de IPI do próprio trimestre de apuração a que se refere o pedido apontou, ao final deste, um saldo credor ressarcível inferior ao calculado pelo contribuinte**. Além disso, com base nas informações prestadas nos demais PER/DCOMP transmitidos **foi detectada a utilização desse saldo credor na escrita do IPI nos períodos subsequentes ao de apuração do crédito, como está discriminado no ‘DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO’**, com as devidas explicações no campo “Observações”, que o acompanha.

O contribuinte anexa uma planilha Doc. 03 onde pretende demonstrar o saldo credor desde o 1º trimestre de 2005 até o 1º trimestre de 2010 (fl. 30 em diante). Ocorre que os dados dessa planilha contém discrepância com o próprio PER/DCOMP em análise neste processo, no qual foi informado que no início do 4º trimestre de 2008 o saldo credor de período anterior seria de R\$ 448.282,14 - fl. 39 - enquanto na referida planilha, na coluna “Saldo Anterior”, no mês de outubro de 2008 consta o valor de R\$ 229.585,49. Ora, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação do citado imposto.

Nesse caso, se desejasse efetivamente comprovar a liquidez e certeza do seu direito, conforme requer o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), **a manifestação do contribuinte deveria ter sido acompanhada, no mínimo, de cópia do Livro RAIPI, a fim de demonstrar o efetivo saldo credor ressarcível no período reclamado, bem como a permanência deste até a data de apresentação do PER/DCOMP.**

Consoante relatado supra, o recurso voluntário não infirmou as razões de fato e de direito apontadas pela decisão recorrida, cingindo-se a criticá-la genericamente.

Agora, em segunda instância, depois de **admoestada acerca da necessidade de trazer cópia do Livro RAIPI, no intuito de demonstrar o efetivo saldo credor ressarcível no período reclamado, bem como a permanência deste até a data de apresentação do PER/DCOMP** (em 19/03/2010), apresenta **apenas uma planilha sucinta** do 4º trimestre de 2008, com o intuito de comprovar o crédito utilizado na compensação, **e informa a juntada do Livro de Apuração do IPI tão somente dos meses do 4º trimestre de 2008**, quando a apresentação do PER/DCOMP deu-se em 19/03/2010. Ou seja, novamente não se desincumbiu de provar o alegado.

Nessa moldura, sem condições de prestigiar as alegações apresentadas em segundo grau, **voto por conhecer parcialmente** do recurso voluntário, e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado